



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038110-85.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado RONAN FRANCO MUNIZ.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Dr. Leonardo Cortese Secaf, OAB/SP 444.092.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1038110-85.2023.8.26.0506

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Ronan Franco Muniz

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 1038110-85

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação de instituição financeira contra sentença que determinou a restituição de valores bloqueados e condenou o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. O autor teve sua conta encerrada unilateralmente sob alegação genérica de “movimentações atípicas”. O banco busca a improcedência da ação ou redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões: (i) se o encerramento da conta foi regular e (ii) se há dever de indenizar, incluindo a adequação do valor fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco pode encerrar a conta, mas deve justificar a decisão e comunicar adequadamente o cliente, o que não ocorreu.

4. A falha na prestação do serviço caracteriza abuso por parte da instituição financeira, pois impôs ao correntista a perda do acesso a valores depositados no importe de R\$ 99.930,00, sem explicação razoável, afrontando os princípios da boa-fé e da transparência.

5. O dano moral é presumido (in re ipsa), e a indenização de R\$ 10.000,00 é razoável e proporcional.

6. Sem fatos novos relevantes, aplica-se o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP para manter integralmente a sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) O encerramento unilateral de conta exige comunicação prévia e justificativa plausível.

b) A falha nesse dever impõe o dever de indenizar.

c) O dano moral é presumido quando a conduta do banco gera prejuízo ao consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14, § 3º, I; CPC, art. 355, I; Código Civil, arts. 186 e 927; Regimento Interno do TJ/SP, art. 252.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório dos danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do

Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

RONAN FRANCO MUNIZ ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, com tutela de urgência, c/c Indenizatória, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. Narra o autor que mantinha junto ao réu uma conta, na qual, em 18.07.2023, foi realizado um depósito no valor de R\$ 99.930,00 (noventa e nove mil novecentos e trinta reais), advindo da empresa do qual é sócio. Ao tentar acessar sua conta, o banco não lhe deu acesso e emitiu mensagem de que a conta foi encerrada, sem qualquer justificativa plausível, causando inúmeros prejuízos o autor. O réu justificou o encerramento devido a movimentações atípicas, mesmo o autor alegando ser uma transação habitual anual de sua empresa. Assevera estar suportando prejuízos materiais, os quais são imensuráveis no momento, além de abalo moral. Em sede de tutela de urgência, pede que o réu proceda ao imediato desbloqueio dos recursos, sob pena de incidência de multa. Ao final, pede a procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao pagamento de cheque administrativo no valor do depósito recebido, e indenização por danos morais, sugeridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteou a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 10/39).

Decisão de fl. 40 indeferiu o pedido para os benefícios da gratuidade de justiça.

Tutela de urgência indeferida, em decisão de fls. 49/50.

O réu ofertou contestação (fls. 60/71), pela qual, inicialmente, arguiu a ausência de pretensão resistida, posto o autor não ter se valido da plataforma "consumidor.gov.br". No mérito, diz que a proposta de abertura da conta faculta às partes o encerramento do contrato a qualquer tempo. Aduz ter enviado a carta ao autor informando o do encerramento da conta em 24.07.2023, o que comprovaria ter cumprido seu dever de comunicação previa. Alega que emitiu ordem de pagamento ao autor em relação ao saldo remanescente na conta, o que afasta qualquer prejuízo ao autor. Juntou documentos (fls. 51/114).

O autor, em fls.162/163, reiterou pelo pedido de liminar, alegando que não houve justificativa plausível para o encerramento.

Em manifestação do autor de fls. 167/169, esclarece que a ordem de pagamento era no valor de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), diferente do valor do depósito.

Réplica a fls.173/177.

Decisão e fls.178/179 indefere o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de dilação probatória. Ademais, as partes demonstraram desinteresse na produção de outras provas.

Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto inexistente obrigatoriedade do consumidor valer-se previamente dos canais alternativos para tentativa de solução da lide.

Os pedidos são totalmente procedentes.

Segundo consta dos autos, o autor era titular de conta mantida junto ao réu, a qual, entretanto, teria encerrado sem justificativa plausível, causando-lhe prejuízos materiais e morais.

O réu, por sua vez, não negou o encerramento da conta, alegando suspeita movimentação de um depósito efetuado na conta do autor.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se o encerramento da conta corrente do autor foi regular ou não e se presente o dever de indenizar.

Aplicáveis à hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor, porque a relação jurídica de direito material versada nos autos tem, num dos pólos, o consumidor (artigo 2º do CDC), e, no outro, fornecedor de bens e serviços (artigo 3º do CDC). Nesse passo, imperiosa a inversão do ônus probatório, com esteio no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por considerar a parte autora hipossuficiente econômica, jurídica e tecnicamente, além de verossímeis suas alegações.

Em que pese a prova de notificação prévia do autor acerca do início de procedimento de encerramento da conta, a comunicação não está munida de informação dos motivos da rescisão unilateral.

O réu informou, em sua notificação prévia, que o encerramento da conta bancária decorreu de "movimentações atípicas". Entretanto, o réu, em momento algum, demonstrou a ocorrência de movimentações suspeitas na conta corrente de titularidade do autor, o que, conforme se depreende da notificação encaminhada, seria a razão do início do processo de encerramento.

Aliás, entre os poucos documentos juntados, colacionou o extrato bancário da conta referente, cuja análise não permite vislumbrar qualquer movimentação atípica, vide comprovação do réu quanto ao depósito objeto desta discussão ser de sua empresa.

Nesses termos, cabia ao réu a prova da regularidade do encerramento da conta corrente do autor, da qual não se desincumbiu, visto que não comprovou as aludidas movimentações atípicas, o que teria motivado a regularidade da rescisão unilateral do contrato de conta corrente. Desse modo, indevido o encerramento da conta bancária de titularidade do autor, evidenciando a ocorrência de falha na prestação de serviço pelo réu.

Nesta senda, o réu, na qualidade de fornecedor de serviços, responde pelos danos comprovados de forma objetiva, salvo se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, artigo 14, parágrafo 3º, I), o que não ocorreu na espécie.

Procede, também, o pedido de indenização por danos morais. No caso, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo. O encerramento abrupto e irregular da conta bancária do autor, sem qualquer comunicação prévia e pormenorização das movimentações tidas por atípicas, caracteriza grave falha nos procedimentos bancários, gerando transtornos que extrapolam meros dissabores.

Quanto à fixação do valor do dano moral, a reparação não pode servir ao enriquecimento ilícito de uma parte e tampouco representar insignificância à outra. O binômio em que se assenta a reparação do dano moral (satisfação aos ofendidos e sanção ao ofensor) deve, pois, ser justamente dimensionado.

Segundo os parâmetros acima delineados, arbitra-se o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a elevada extensão do dano, decorrente da privação indevida ao autor de valor considerável.

Por fim, deve, pelas razões expostas, o valor do depósito ser liberado em favor do autor.

Portanto, de rigor a total procedência dos pedidos.

Ante ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de condenar o réu: a) à restituição do valor do depósito (R\$ 99.930,00) ao autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros da data do depósito na conta do autor, indevidamente bloqueado e; b) ao pagamento ao autor, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a presente data, e juros de mora conforme o Código Civil desde o bloqueio indevido do depósito do valor.

Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao advogado da parte autora para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora